



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.904354/2012-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.693 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente INBRASP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente adote as providências indicadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº **14-48.088**, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 32462.98443.270112.1.3.04-2438, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real trimestral**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 0220) relativo ao 4o trimestre de 2011 com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo (cód. 0220) efetuado em 29/04/2011.

Em decisão proferida pela DRF Bauru em 05/12/2012, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que *o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp*.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.904354/2012-27

Em 21/12/2012, irresignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que: a) A PER/DComp refere-se a um pedido de compensação indevido, que deveria ter sido cancelado; b) Os débitos que aparecem no despacho decisório não existem pois, na verdade, ao invés de pedir restituição deveria ter sido recolhida a diferença; que foi apurada e compensada em outra PER/DCOMP; c) Pugna pela improcedência do Despacho Decisório.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/04/2011

DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu não-reconhecimento, mantendo-se o despacho decisório.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A glosa do indébito, quando não contestada, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega que o pedido de compensação em discussão deveria ter sido cancelado e por equívoco não o foi. Que os débitos nele indicados acabaram sendo compensados através da PER/DCOMP n. 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Pontua que:

Tal situação pode ser evidenciada através do Lançamento 22987/1/16 contido no dia 19/04/2012, na Conta Contábil 1.1.5.01.005 IPI a Recuperar, pelo valor total compensado do débito do IRPJ do 4º trimestre de 2011, o qual com multa e juros totaliza R\$ 53.569,84 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo o valor do principal R\$ 43.705,51 (quarenta e três mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de multa o valor de R\$ 8.741,10 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos) e de juros o valor de R\$ 1.123,23 (um mil, cento e vinte e três reais e vinte e três centavos).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.904354/2012-27

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A princípio, a controvérsia cinge-se aos efeitos que devem ser atribuídos a uma PER/DCOMP não homologada. O que resta evidenciado no §6º do art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 6ºA declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Não se contesta que a PER/DCOMP não homologada constitui confissão de dívida. Ocorre que referidos débitos também foram indicados na PER/DCOMP n.º 16717.06640.190412.1.3.01-7812, transmitida em 19/04/2012, conforme se comprova pelo extrato:

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
 Processo nº 10825.904354/2012-27

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
 Grupo de Tributo: CSLL
 Código da Receita: 6012-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Balanco trimestral
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2º Trim. / 2011
 Data de Vencimento: 29/07/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 1.460,32
 Multa 292,04
 Juros 118,57
 Total 1.870,93

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
 Grupo de Tributo: IRPJ
 Código da Receita: 0220-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Balanco trimestral
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trim. / 2011
 Data de Vencimento: 31/10/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 14,14
 Multa 2,82
 Juros 0,73
 Total 17,69

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
 Grupo de Tributo: CSLL
 Código da Receita: 6012-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Balanco trimestral
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 3º Trim. / 2011
 Data de Vencimento: 31/10/2011
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 5,22
 Multa 3,78
 Juros 1,00
 Total 10,00

CNPJ Detentor do Débito: 59.941.799/0001-63
 Grupo de Tributo: IRPJ
 Código da Receita: 0220-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Balanco trimestral
 Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 4º Trim. / 2011
 Data de Vencimento: 31/01/2012
 Número do Processo/ Número do AI/NL:
 Principal 43.705,51
 Multa 8.741,10
 Juros 1.123,23
 Total 53.569,84

A DCTF da Recorrente também confirma a informação:

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.904354/2012-27

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS**

D C T F MENSAL - 2.5

CNPJ: 59.941.799/0001-63 DEZ/2011 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA: 0220-01
DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração do imposto com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral
PERIODICIDADE: Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre / 2011

DÉBITO APURADO	43.705,51
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	43.705,51
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	43.705,51
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ **Total: 43.705,51**

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações 43.705,51
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Outras Compensações-R\$ **Total: 43.705,51**

Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI
Valor Compensado do Débito: 43.705,51
Formalização do Pedido: DComp
Nº da DComp: 16717.06640.190412.1.3.01-7812

No mesmo sentido está exposto no razão contábil anexado aos autos. Como se verifica, o valor foi lançado em duplicidade em duas PER/DCOMPs. Não há como se cobrar o valor nos autos deste processo por mero equívoco procedimental, haja vista a sua inclusão em PER/DCOMP. Inclusive os demais documentos contábeis apontam que o PER/DCOMP correto é o número 16717.06640.190412.1.3.01-7812.

Lembrando ainda que caso aquele não seja homologado, haverá como efeito a confissão da dívida tal e qual o presente, não havendo prejuízo para a administração tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local Competente elabore relatório circunstanciado contendo: (i) a identificação se há duplicidade de declaração do débito da presente PER/DCOMP e da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812; (ii) a confirmação se já houve homologação ou não da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812; e (iii) a confirmação se a última versão entregue da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2011 indica que o débito aqui discutido foi adimplido por meio de compensação da PER/DCOMP 16717.06640.190412.1.3.01-7812. Após a elaboração do relatório circunstanciado, seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da Recorrente acerca do relatório circunstanciado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.693 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10825.904354/2012-27